

Proc. 972-45

1945

CJT-355-45

RF/CE

Reconhecida a incompatibilidade entre as partes, de termina-se a conversão da reintegração em indenização em dobro (art. 496 da C.L. T.).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Herm Stoltz & Cia. interpõe recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 11 de setembro de 1944, que, confirmando a sentença da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Sidney Haddock Lobo contra a ora recorrente:

O reclamante, empregado estável, foi dispensado, sem justa causa e sem o respectivo inquérito administrativo prévio.

A Junta de Conciliação e Julgamento admitiu a dispensa ex-abrupto, que criaria ao reclamante o direito de reintegração; mas, admitindo, por outro lado, que se criara uma verdadeira incompatibilidade entre os dirigentes da firma e o reclamante, acusado de ser simpatizante do nazismo, resolveu converter a reintegração em indenização em dobro, como determina o art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta decisão foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, daí o recurso extraordinário interposto pela firma, com apóio no art. 896, letra b, da Consolidação.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que a recorrente arguiu duas preliminares de nulidade dos julgados, ambas insustentáveis em seus

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

argumentos, de que resulta serem desprezadas;

CONSIDERANDO que esta Câmara deve manifestar-se sobre a matéria puramente de direito, que emerge dos autos, qual seja a conceituação da função de confiança;

CONSIDERANDO, de-meritis, que se trata de advogado de partido que militou na empresa por mais de vinte anos;

CONSIDERANDO, assim, que, na qualidade de técnico, profissional, tem o reclamante garantida sua estabilidade na firma recorrente;

CONSIDERANDO que resta o exame rigoroso da questão de incompatibilidade, para definir a maneira do ressarcimento de prejuízos a que faz, jús o reclamante;

CONSIDERANDO que o Tribunal de primeira instância examinou o caso, ouviu as partes e reconheceu a incompatibilidade, logo na primeira audiência de instrução e julgamento do feito, admitindo que a situação chegara a um ponto extremo de irreconciliação;

CONSIDERANDO que, se é de toda conveniência que a Justiça do Trabalho resolva os dissídios sem prolongar a questão, sendo de interêsse e economia nacionais que reine harmonia nas empresas, não há como deixar de reconhecer que a incompatibilidade entre as partes se evidenciou;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, conhecer do recurso, e desprezar, por unanimidade, as preliminares de nulidade, suscitadas pela recorrente, para, de-meritis, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 24/5/45.